



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Andressa Lara Lopes Ferreira	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 5.797/2025
PARECER CME/JF Nº 76/2025	APROVADO EM: 17/12/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSGO/DPID/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Andressa Lara Lopes Ferreira, nascida em 20 de setembro de 2003, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filha de Alcides Felício Silva Ferreira e Alessandra Aparecida Lopes.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Professor Tarcísio Glanzmann, via Memorando nº 01, datado de 13 de agosto de 2025, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 5.797/2025 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 26 de junho de 2025.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Andressa Lara Lopes Ferreira.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano /Série	Situação Final
2010	E.M. Professor Tarcísio Glanzmann	JF/MG	1º ano / EF	Abandonou em 04/10/2010
2011	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	2º ano / EF	Aprovada
2012	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	3º ano / EF	Aprovado

2013	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	4º ano / EF	Reprovado
2014	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	4º ano / EF	Aprovado
2015	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	5º ano / EF	Aprovado
2016	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	6º ano / EF	Aprovado
2017	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	7º ano / EF	Aprovado
2018	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	8º ano / EF	Reprovado
2019	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	Fase VII / EJA	Reprovado
2020	---	---	---	---
2021	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	Fase VII / EJA	Aprovado
2021	E.M. Manuel Bandeira	JF/MG	Fase VIII / EJA	Aprovado

- E.M.: Escola Municipal;
- JF/ MG: Juiz de Fora/Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;
- EJA: educação de jovens e adultos

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Professor Tarcísio Glanzmann, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) Andressa Lara Lopes Ferreira [...].

A regularização de vida escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: a aluna foi infrequente finalizando no 1º Ano do Ensino Fundamental no ano de 2010 com a situação final de “Deixou de Frequentar”, porém foi emitida uma declaração de transferência informando que a mesma poderia ser matriculada no 2º Ano do Ensino Fundamental o que ocasionou em uma lacuna em sua vida escolar.

Cópias da Declaração de Transferência (E.M. Professor Tarcísio Glanzmann) e das Fichas Individuais da Aluna (E.M. Professor Tarcísio Glanzmann e E.M. Manuel Bandeira)



Lei Municipal nº 12.086/2010

apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Andressa Lara Lopes Ferreira atinente ao 1º ano do ensino fundamental. Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Professor Tarcísio Glanzmann quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Em relação à Busca Ativa / 2010, foi anexado ao Processo em estudo, o seguinte documento:

Termo de Responsabilidade - E.M. Professor Tarcísio Glanzmann (17/09/2010)

Eu, [...], responsável pelo(a) aluno(a) Andressa Lara Lopés Ferreira, estou ciente da infrequência do meu filho(a) e me responsabilizo por esta infrequência e caso a infrequência persista, estou ciente também de que a escola deverá comunicar ao Conselho Tutelar, segundo orientação da Secretaria de Educação de Juiz de Fora.

Após solicitação de esclarecimentos referentes aos procedimentos adotados pela referida escola, posteriores à assinatura do Termo acima, a SGEDE informou (Despacho 4) que: “Comunicamos também que após a assinatura do termo de Responsabilidade, pelo pai, em 17/09/2010, não foram identificados registros de ações realizadas junto ao Conselho Tutelar ou Secretaria de Educação”.

O mesmo Despacho esclarece, também: “No que concerne à Busca Ativa durante o período pandêmico/2020, a instituição de ensino [E.M. Manuel Bandeira] reportou ter realizado chamadas telefônicas, porém não detêm mais tais registros”.

Registramos que, apesar de ser evidente toda a adversidade ocasionada pela pandemia da Covid-19, não há como isentar a E.M. Manuel Bandeira dos registros referentes à Busca Ativa, em 2020, no período das atividades não presenciais, nem tampouco a família no que se refere à sua responsabilidade quanto à ausência de participação da estudante nas atividades escolares propostas pela escola.

Por último, foram identificados campos diversos da Ficha de Matrícula da estudante (E.M. Professor Manuel Bandeira) sem os lançamentos devidos, como, por exemplo: condição da aluna ao final do ano e rubricas/assinaturas do(a) Diretor(a) e/ou Secretário(a) Escolar.



Lei Municipal nº 12.086/2010

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ante o exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Andressa Lara Lopes Ferreira, concernindo à E.M. Professor Tarcísio Glanzmann a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

O CME recomenda à E.M. Manuel Bandeira que as providências referentes à Busca Ativa sejam devidamente tomadas junto à Secretaria de Educação e/ou Conselho Tutelar, quando os estudantes alcançarem o limite legal de faltas consecutivas, ou alternadas, mesmo após assinatura dos Termos de Responsabilidade por seus responsáveis legais. Tais documentos devem ser arquivados nas Pastas Individuais dos mesmos, incluindo aqueles referentes ao período pandêmico. Além disso, todos os documentos emitidos pela escola, mesmo quando para arquivamento, deverão ser devidamente assinados pelos profissionais responsáveis.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 17 de dezembro de 2025

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 17 de dezembro de 2025

Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 76/2025 - 4